

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Cláudia Márcia de Figueiredo e Gabriel Figueiredo de Carvalho, herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho, contra o Acórdão 13.190/2016-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o ao pagamento de débito no valor de R\$ 1.586.383,56 (data-base: 30/12/1997) em razão de irregularidades na execução do Convênio 326/1995, pactuado entre o Fundo Nacional de Saúde e o estado de Rondônia.

2. O objeto do ajuste era o reaparelhamento de unidades de saúde no estado e operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados, visando a fortalecer a capacidade técnica-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, foram alocados R\$ 8.587.268,89 (R\$ 7.728.542,00 provenientes do FNS e R\$ 858.726,89 de contrapartida).

3. Ao fim das apurações, o responsável foi condenado ao pagamento de R\$ 1.586.383,56 em razão da não adoção de medidas necessárias para que equipamentos adquiridos fossem colocados em funcionamento para beneficiar a população, da não comprovação de despesas referentes aos processos licitatórios 1004-2296/96 e 1004/0449/96, da aquisição de equipamentos fora das especificações acordadas e da não localização de materiais/equipamentos adquiridos.

4. Nesta oportunidade, os recorrentes alegam, em resumo, que: i) o longo transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a citação do responsável teria inviabilizado a sua defesa; ii) não houve a correta individualização da responsabilidade do ex-gestor; e iii) os novos elementos probatórios demonstrariam, por amostragem, a aquisição e entrega de bens e equipamentos a unidades gestoras da rede pública de saúde e a municípios do estado de Rondônia.

5. Após a análise da matéria, a Serur concluiu que a realização de citação 21 anos depois da execução do convênio e posterior a dez anos do óbito do responsável acarretou prejuízo à defesa, motivo pelo qual propõe que as contas sejam declaradas ilíquidáveis. A proposta contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

6. Ainda, considerando a possibilidade de este Colegiado entender de maneira diversa, a unidade instrutora concluiu que o valor de R\$ 728.820,00 deveria ser abatido do valor devido, pois foram juntados documentos que comprovam a entrega de equipamentos que compunham o valor do débito calculado no âmbito do Acórdão 13.190/2016-TCU-Segunda Câmara.

7. Quanto a esse aspecto, o MPTCU divergiu no que tange aos valores que deveriam ser abatidos do débito. Para o *Parquet*, apenas deveriam ser abatidos os valores de R\$ 9.231,07 e R\$ 38.500,00, pois há comprovação do recebimento e da utilização desses bens. Acerca dos demais equipamentos, apesar de haver comprovação quanto à sua entrega, não há indícios de que eles tenham sido efetivamente utilizados em prol dos usuários do Sistema Único de Saúde, motivo pelo qual não restaria elidido o prejuízo ao erário.

8. Corroboro o entendimento uniforme da unidade instrutora e do MPTCU no sentido de que as contas devem ser julgadas ilíquidáveis, e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

9. Conforme consignado nos pareceres precedentes, houve, no caso concreto, transcurso de prazo superior a dez anos entre o fato gerador do débito (1997) e a notificação válida do responsável, que se deu apenas com a sua citação, após o ingresso dos autos nesta Corte (2014).

10. Tal cenário, aliado ao falecimento do responsável, em 2003, à ausência de indícios de que ele ou seus herdeiros tenham contribuído para a demora em se dar andamento ao processo em questão e às evidências trazidas aos autos em sede de recurso de revisão, atestando dificuldades em obter

documentos probatórios, são suficientes para caracterizar a ocorrência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa no presente caso.

11. Assim, deve-se dar provimento ao recurso de revisão para que sejam consideradas ilíquidas as contas do responsável e excluída a condenação em débito dos recorrentes.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de fevereiro de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator